



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
RECOMENDAÇÃO N. 348A/2020-MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas.

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a moléstia COVID-19, causada pelo novo coronavírus, como pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), e que esta encontra-se em franco crescimento no Amazonas, pelo que recomendaram o Governo do Estado e a Prefeitura de Manaus a adoção do isolamento social como medida de combate à propagação da doença.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 42.100, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.



Estado do Amazonas

Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.106, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais sem suspensão de funcionamento, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282/20, em que o governo brasileiro estabelece como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, elencando entre elas a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de alimentos e bebidas (inciso XII, art. 3º).

CONSIDERANDO a definição pelo Ministério da Agricultura, em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de orientações para os cuidados de higiene em feiras livres, sacolões e no comércio varejista, como supermercados, durante a pandemia de coronavírus, por meio do documento intitulado “Recomendações para a Comercialização de Produtos Alimentícios em Feiras Livres, Sacolões e Varejistas”¹.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.806, de 14 de abril de 2020, que recomenda, em caráter temporário, no âmbito do Município de Manaus, a utilização de máscaras pela população como meio de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

CONSIDERANDO que as feiras de alimentos promovidas, consideradas serviços essenciais, recebem um considerável número de pessoas diariamente, demandando, por isso, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI pelos feirantes e máscaras pelos frequentadores, a fim de evitar o contágio bem como a propagação do novo coronavírus.

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/feirantes-e-produtores-devem-seguir-orientacoes-de-prevencao-contra-o-coronavirus-para-comercializacao-de-hortifrutis/FeirasFinal0704.pdf>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO a recomendação² do Ministério da Saúde quanto à utilização de máscaras de proteção pela população em geral, por funcionar como barreira na propagação da COVID-19, fazendo-se, portanto, indispensável a utilização não apenas em feiras, mas igualmente em locais públicos, tais como meios de transporte, coletivo, unidades de saúde, mercados, farmácias, para impedir o avanço do novo coronavírus.

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, tratando-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, e que deve ser tutelado pelo Estado.

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, que:

- a) Incentive, organize e promova a confecção local de equipamentos de proteção individual a profissionais de saúde da rede pública e, no tocante a máscaras de proteção caseiras, para distribuição e uso pela população em pontos estratégicos de aglomeração em serviços essenciais tais como unidades de saúde, farmácias, feiras, estações, transporte coletivo, bancos, mercados etc.;
- b) Condicione e restrinja ao uso de máscaras de proteção o acesso e a permanência de pessoas aos locais exemplificados acima e a todos os demais autorizados onde há frequência pública com tendência a aglomerações;
- c) Garanta a adoção de medidas para atender ao que orientou o Ministério da Agricultura, no documento intitulado “Recomendações para a Comercialização de

² <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Produtos Alimentícios em Feiras Livres, Sacolões e Varejistas”, como condição de realização e manutenção de feiras livres;

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o **prazo de 7 (sete) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de documentos comprobatórios pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 20 de abril de 2020.

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador Geral de Contas

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Evelyn Freire de Carvalho
EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora de Contas

AO EXMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS
ARTHUR VIRGÍLIO NETO
Av. Brasil, N° 2971 – Compensa I - CEP: 69036-110
NESTA